



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.720019/2010-11  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2015  
**Matéria** Auto de Infração IRPJ e Reflexos  
**Recorrentes** RIBA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ARBI SA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA. GANHOS DE CAPITAL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DOS TÍTULOS PARA EQUIPARAÇÃO À FRAÇÃO IDEAL DO PATRIMÔNIO SOCIAL DAS ASSOCIAÇÕES “INVESTIDAS”. NEUTRALIDADE.

A atualização dos títulos patrimoniais da BOVESPA não afeta a apuração do ganho de capital no momento de sua alienação pois, de um lado, não representa efetivo custo de aquisição, e, de outro, integra reserva de capital que deve ser realizada na baixa dos direitos.

IRPJ/CSLL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS TRABALHISTAS INCORRIDAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. Inexiste vedação legal à dedutibilidade de despesas trabalhistas, regularmente incorridas e que se enquadram nas disposições do artigo 299 do RIR/99, que estejam sendo objeto de discussão em embargos à execução. Na hipótese de o contribuinte lograr êxito nos embargos, caberá a tributação dos valores ao tempo do trânsito em julgado.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS, APLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF Nº 82 E 105.

Nos termos da Súmula 82 do CARF, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

No caso, aplica-se, ainda, o disposto na Súmula nº 105 que consolidou a jurisprudência no sentido de que "a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por

falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

Recurso de Ofício Provido. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá, que votaram por negar provimento. O Conselheiro Carlos Pelá acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 543.604,61 e cancelar a multa isolada.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator *ad hoc*

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

RIBA CONSULTORIA EMPRESARIAL recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no presente processo, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por sua vez a DRJ recorre de ofício em face de exoneração acima de seu limite de alçada.

### DA AUTUAÇÃO

Adoto o Relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(…)

Trata o processo de autos de infração eletrônicos lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, (Deinf/RJ), atual Demac/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), multa isolada, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), esta por meio de dois autos de infração, e multa isolada, respectivamente, nos valores de R\$771.031,26, R\$383.991,89, R\$204.474,16, R\$73.097,09 e R\$138.237,10.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 26.02.2010.

A descrição dos fatos nos autos de infração informa que houve três infrações:

- infração 001: falta de contabilização de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente;
- infração 002: adição não computada na apuração do lucro real referente a valor de despesa operacional não dedutível;
- infração 003: falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

O Termo de Verificação Fiscal informa o que segue.

Quanto à infração 001:

- a interessada compra e vende títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros;
- a Interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre o tratamento tributário adotado no que se refere ao ganho de capital nas operações com seus títulos patrimoniais da antiga associação de Bolsa de Valores de São Paulo, Bovespa, gerado no processo de desmutualização;
- também foi intimada a apresentar cópias do Livro Razão dos períodos de 01-01-2006 a 31-12-2007, contendo os registros individualizados dos Títulos Patrimoniais Bovespa, da respectiva Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e das Ações Bovespa Holding SA, resultantes da permuta dos títulos patrimoniais ocorrida no processo de desmutualização em 2007;

- em resposta, informou que seus títulos patrimoniais da Bovespa foram vendidos antes do processo de desmutualização, conforme atestam cópia do Livro Razão Sintético da conta Títulos Patrimoniais, de janeiro a outubro de 2006, e da conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais de janeiro a outubro de 2006 e dezembro de 2007;
- após intimações, foram acostados aos autos os documentos listados nas páginas 08/09, deste termo de verificação;
- com base nesta documentação, a Fiscalização concluiu que o custo de aquisição dos títulos foi de R\$1.182.448,33, (custo unitário de R\$394.149,44), e o valor de venda foi de R\$7.350.000,00, (valor unitário de R\$2.450.000,00);
- desta forma, o ganho de capital, em outubro de 2006, deve ser de R\$6.167.551,67, (R\$7.350.000,00 - R\$1.182.448,33);
- ocorre que a Interessada apurou o ganho de R\$3.895.616,52, uma vez que o custo por ela considerado foi de R\$3.454.383,48, custo este que contabiliza as reavaliações dos títulos, conforme se depreende dos documentos acostados pela Interessada;
- portanto, houve omissão de R\$2.271.935,15;
- a base legal está no termo de verificação, páginas 10/11.

Quanto à infração 002:

- a Interessada foi intimada a esclarecer se o valor declarado na ficha 05 B da DIPJ de 2007, como ordenados e salários, (R\$812.189,93), referente à provisão do processo trabalhista da 30ª. VT/RJ – RT 753/88, preenche os requisitos de dedutibilidade previstos no inciso I, do artigo 13, da Lei nº.9.249, de 1995, bem como, informar o estágio atual da ação trabalhista;
- a Interessada informou que o processo trata de reconhecimento de vínculo empregatício, com pagamento de direitos trabalhistas, e que o processo está aguardando julgamento dos embargos de execução, em razão de divergência entre os cálculos apresentados pela partes;
- a Interessada foi intimada a informar se o valor de R\$812.189,93 deduzido como despesa em 2006, já estava definitivamente julgado, podendo ser considerada despesa definitiva, conforme exigido pela Solução de Consulta SRRF/10ª. RF/Disit nº.341/2004, do PA nº.11080.004291/2004-11, transcrita nas páginas 16/17, do termo de verificação fiscal;
- a Interessada foi intimada a apresentar cópia das decisões proferidas no âmbito do mencionado processo trabalhista;
- com base nesta documentação, entendeu a Fiscalização que, em termos de valores, até a presente data não há a definição do valor devido pela Interessada, quanto mais em outubro de 2006, quando ela deliberadamente deduziu o valor de R\$800.000,00, que não guarda qualquer relação com os valores definidos até então no âmbito do processo judicial, sendo que, no âmbito da ação ela entende que deve R\$71.557,97;
- assim, a despesa de provisão da ação trabalhista de R\$800.000,00 em outubro de 2006 e sua atualização, (R\$12.189,93, em novembro de 2006), deve ser adicionada ao lucro líquido para a apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL para o ano de 2006;

- da mesma forma, nos balancetes de redução de outubro a dezembro do ano de 2006, para o IRPJ e CSLL.

Quanto à infração 003:

- em decorrência das infrações acima, foi verificada a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, nos meses de outubro a dezembro de 2006, sendo lançada a multa isolada, conforme detalhado nas páginas 21/22 e demonstrativo na página 24.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 25-03-2010, (vide autos de infração), a Interessada apresentou em 26-04-2010, (fls.353), a impugnação de fls.353/383, instruída pelos documentos de fls.384/511, arguindo em síntese que:

- a descrição dos fatos não está correta, uma vez que o ganho de capital foi contabilizado e tributado, e as despesas glosadas são dedutíveis;

- não constando na descrição dos fatos elementos suficientes que indiquem o dispositivo legal infringido, ficou impedida de apresentar defesa plena;

- o Banco Central por meio do Plano Contábil das Instituições Financeiras, COSIF, instituído pela circular nº.1.273/87, determinou que o custo de aquisição dos títulos da Bovespa deveriam ser atualizados periodicamente em razão das variações do seu valor patrimonial;

- para isto, as variações, quando positivas, deveriam ser debitadas na conta do Ativo (Títulos Patrimoniais”), e a crédito na conta “Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais” no Patrimônio Líquido;

- essa variação positiva não estava sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL conforme expressamente informa a Portaria MF nº.785/77;

- tal Portaria determina que a exclusão no lucro real das atualizações positivas, desde que os valores registrados na mencionada conta de reserva não sejam distribuídos e sejam oportuna e compulsoriamente incorporadas ao capital;

- em 28-04-2000, adquiriu por meio de permuta com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, três títulos patrimoniais da Bovespa, no valor de R\$1.182.448,32, registrados na conta “Títulos BVSP”, do Ativo Permanente;

- com base nos Ofícios Circulares da Bovespa, que continham o seu balancete, o seu demonstrativo de resultado mensal, e o valor atualizado do título, atualizou mensalmente o saldo da referida conta;

- desta forma, em 27-10-2006, o saldo da conta “Títulos BVSP” era de R\$3.454.383,48;

- nesta data, por meio de operação autorizada pela Bovespa, vendeu os referidos títulos à SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista SA, pelo valor de R\$7.350.000,00;

- a interpretação da Portaria MF nº.785/77, dada pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, está equivocada;

- não faz sentido afirmar que a norma ali contida tem caráter postergatório, e não de isenção, pois, se as atualizações positivas não são receita nem ganho de capital, trata-se de isenção;

- tal afirmação tem fundamento nos Pareceres CST nºs.2.111/81, 911/83 e 2.867/83;

- tais Pareceres estão transcritos nas páginas 13/14, desta impugnação;
- além disto, não violou quaisquer das condições previstas na Portaria MF nº.785/77, para a não tributação das atualizações;
- as referidas atualizações têm natureza de equivalência patrimonial, uma vez que, conforme o Banco Central, a reserva que espelha a atualização do valor dos títulos seria elevada quando a Bolsa apresentava resultado positivo e reduzida caso a Bolsa apresentasse resultado negativo;
- o método da equivalência patrimonial prevê o reflexo das oscilações do patrimônio líquido da investida na avaliação do investimento da investidora;
- assim, em razão da orientação do Banco Central os títulos da Bovespa puderam ser avaliados conforme as variações do patrimônio da referida Bolsa;
- além disto, a legislação tributária permitiu que as atualizações positivas dos títulos fossem excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal qual acontece nos casos de participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial;
- o Parecer Normativo CST nº.2.254/81, autoriza que as agências reguladoras tenham poder para normatizar a contabilidade.
- quanto à dedutibilidade da provisão, a decisão condenatória já transitou em julgado, havendo, portanto, título executivo judicial;
- assim, com base no artigo 879, parágrafo 1º., da Consolidação das Leis Trabalhistas, (CLT), combinado com o inciso I, do artigo 13, da Lei nº.9.249, de 1995, o total das verbas listadas no item 62, da presente impugnação totaliza o valor contabilizado, não cabendo a glosa praticada pela Fiscalização;
- ainda que assim não se entenda, cabe a dedução, ao menos, do valor de R\$543.604,61, pois, em agosto de 2009, tal valor foi fixado pela 30ª. VT/RJ – RT 753/88, como sendo o da execução, tendo havido, inclusive, o depósito deste montante;
- o DOC 13 acostado aos autos comprova esta afirmação;
- quanto ao lançamento da multa isolada, encerrado o período anual de apuração não cabe a exigência de estimativa;
- tal afirmação tem fundamento no fato de que deve prevalecer o imposto efetivamente devido, sendo descabida a aplicação em duplicidade de penalidades de ofício sobre a mesma infração;
- somente cabe a imposição desta multa na falta de recolhimento de tributo declarado e não recolhido;
- apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL;
- com base no artigo 112, do CTN e 70 do código Penal, deve ser cancelada a referida multa;
- é inconstitucional a cobrança da Selic por não haver base legal. (...)"

### **DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, conforme sintetizado nas seguintes ementas:**

**GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. TÍTULO DE BOLSA DE VALORES.**

*O ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte. O valor contábil do título patrimonial de bolsa de valores é o valor atualizado do título. Artigo 418, §1º, do RIR/1999, c/c Circular BACEN nº.1.273/87.*

**DESPESA DEFINITIVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

*Em havendo embargos à execução, o valor de despesa em litígio em ação judicial trabalhista somente será definitivamente conhecido ao seu final.*

**MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.**

*O artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração ou penalidade. Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei nº.9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não se excluem.*

**LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.**

*Decorrendo o lançamento da CSLL, de infração constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.”*

**DO RECURSO DE VOLUNTÁRIO**

Cientificada do aludido acórdão em 19/2/2014, fl. 551, a parte interessada ingressou em 20/03/2014 com o recurso de fls. 554-559, no qual repisa as alegações articuladas quando da impugnação, contesta os fundamentos da decisão recorrida quanto as parcelas mantidas, concluindo e requerendo “*seja provido o presente Recurso Voluntário para que se proceda à reforma parcial do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/RJ 1, julgando-se completamente improcedente o Auto, ou para que seja ao menos reconhecida a ilegalidade da aplicação cumulativa da multa isolada, cancelando-a.*”

(...)

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator *ad hoc*

Tendo em vista a impossibilidade do Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva formalizar o voto, passo a redigir o voto vencido ressaltando que o teor não representa meu posicionamento:

Os recursos voluntário e de ofício preenchem os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração do IRPJ e CSLL, com multa de ofício de 75% em razão de:

- i) falta de contabilização de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente - títulos da bolsa de valores (cancelada pela DRJ e objeto de recurso de ofício);
- ii) adição não computada na apuração do lucro real referente a valor de despesa operacional não dedutível - verbas trabalhistas (mantido em 1ª. instância);
- iii) multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ/CSLL sobre base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução.(mantida em 1ª. instância).

Passo a apreciar as matérias em litígio em ambos os recursos, iniciando pelo

### Recurso de Ofício.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

#### **“Da infração 001. Ganho de capital.**

Conforme relatado, a Fiscalização autuou a diferença de ganho de capital ocorrido quando da venda de títulos da Bovespa, uma vez que entendeu que o ganho deveria ter sido apurado com base na diferença do preço de venda e o custo de aquisição dos títulos, enquanto que a Interessada calculou o ganho utilizando o custo de aquisição agregado a valores referentes a reavaliações dos títulos.

Desde já registre-se que é incontroverso nos autos que o custo de aquisição foi no valor de R\$1.182.448,33, e o de venda, R\$7.350.000,00. A controvérsia reside no fato de ser ou não correta a reavaliação do custo de aquisição dos títulos realizado pela Interessada.

Portanto, trata o litígio tão-somente de matéria de direito.

Determina o parágrafo 1º., do artigo 418, do RIR/1999, cuja base legal é o Decreto-Lei nº.1.598, de 1977, artigo 31, parágrafo 1º., que, ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Conforme se vê, o valor que deve ser utilizado no cálculo do ganho de capital é aquele que está registrado na escrituração do contribuinte. Desta forma, cabe indagar

o que a legislação determina ou mesmo autoriza que deva ser contabilizado nos livros da pessoa jurídica, como sendo o valor do bem.

Na espécie, trata-se de títulos patrimoniais da Bovespa registrados em conta do Ativo Permanente. Neste sentido, deve-se trazer a este julgamento, o que determina a Lei das SA, em vigor na época dos fatos, no que se refere aos critérios de avaliação do ativo, para este tipo de investimento.

O artigo 183, da Lei das SA, impõe que os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas.

Assim, excetuando os casos previstos nos artigos 248 a 250, daquela Lei, os investimentos consubstanciados pelos respectivos títulos serão avaliados pelo custo de aquisição. Ressalte-se que este dispositivo abre a possibilidade que os investimentos sejam avaliados pelo valor de mercado, porém apenas se este for menor que aquele.

Os artigos 248 a 250, acima mencionados referem-se a investimentos relevantes em sociedades coligadas sobre cuja administração se tenha influência, ou de que se participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas. Tais investimentos serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com regras específicas.

Nos termos acima mencionados, o presente caso não versa sobre investimentos relevante, não havendo que se falar na avaliação de títulos pelo método da equivalência patrimonial. Portanto, valor contábil do bem, assim entendido, como sendo aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, seria, em tese, o valor do custo da aquisição.

Por outro lado, cabe lembrar que é competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Tal competência foi delegada ao Banco Central do Brasil, em reunião daquele Conselho, de 19-07-78, (Res 1120 RA art 15; Res 1655 RA art 16; Res 1724 art 1º; Res 1770 RA art 12; Circ 1273).

Em conformidade com estas afirmações, está o item 7, do Parecer Normativo CST nº.78, de 15-09-78, que diz:

*“Não obstante a generalidade das regras acima discutidas, ressalve-se a possibilidade de legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecer outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido. Particularmente, a Lei da Reforma Bancária (nº 4.595/64, art. 4º, item XII) atribui ao Conselho Monetário Nacional a fixação de normas contábeis para as instituições financeiras, assim como a Lei nº 6.385/76 (art. 22, parágrafo, IV) deferiu à Comissão de Valores Mobiliários a fixação de padrões de contabilidade para companhias abertas.”*

Assim, cabe ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a expedição de normas para avaliação dos valores mobiliários registrados nos ativos das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. (Res 1120 RA art 15 § único; Res 1655 RA art 16 § único; Res 1724 art 1º).

Em decorrência desta delegação de competência, o BACEN produziu a Circular nº.1.273 de 1987, cujas notas de anexo são juntadas neste momento à fls.514/515,

dispondo que os valores dos títulos patrimoniais das bolsas de valores devem ser atualizados periodicamente em razão das variações do seu valor patrimonial, devendo as variações, quando positivas, ser debitadas na conta do Ativo (Títulos Patrimoniais”), e a crédito na conta “Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais” no Patrimônio Líquido.

Neste contexto, forçosamente, valor contábil do título patrimonial da Bovespa, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, é o valor atualizado do título.

A Fiscalização não contraditou a informação que, em 27-10-2006, o valor atualizado da conta “Títulos BVSP” era de R\$3.454.383,48.

Assim, a despeito de a forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações a ser definido pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, ou por qualquer outro órgão, não poder alterar de forma alguma, os efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria, constata-se que, no presente caso, não há divergência com a legislação tributária, uma vez que o Regulamento do Imposto de Renda por intermédio do parágrafo 1º, do artigo 418, determina que o ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte.

A autuação tratou do ganho de capital verificado no momento da alienação dos títulos, não tratou do lançamento de variações positivas ocorridas na citada conta que, por certo ocorreram em períodos anteriores.

Neste sentido, deve-se ter em conta que a Portaria do Ministério da Fazenda nº.785, de 1977, determinou que os acréscimos do valor dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Não consta nos autos informação que tenha ocorrido distribuição nos termos acima mencionados.

O que se verifica é que a despeito de, nos moldes definidos na Lei das SA, não tratar o presente caso de avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, a legislação infra legal introduzida pelo Bacen leva a que os títulos patrimoniais de bolsas de valores tenham um tratamento fiscal similar aquele método.

Voto por dar provimento à impugnação da Interessada.”

Verifica-se, de plano, que os fundamentos acima não merecem reparos, tampouco acréscimos, isso porque a Fiscalização ao apurar o ganho de capital na alienação dos títulos da contribuinte, tomou apenas o custo de aquisição e deixou mesmos de considerar a atualização pelo valor patrimonial dos títulos, tal qual procedido pela autuada.

Apesar de reconhecer a divergência da jurisprudência em relação aos aspectos tributários decorrentes da desmutualização, inclusive tendo acompanhado voto de relator em sentido contrário, melhor examinando o tema, passei a seguir os entendimentos consubstanciados na jurisprudência abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

**Ementa**

Autenticado digitalmente em 18/05/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/05/2015 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO ISENTA BM&F. **O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa.** O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta BM&F. (grifei).

Cumprido então negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS POR AÇÕES.

A operação denominada desmutualização das bolsas não implicou a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados. Os antigos títulos patrimoniais, que se encontravam classificados no ativo permanente das entidades sócias, foram substituídos por ações, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário daqueles títulos patrimoniais, uma vez que tais ações eram representativas do mesmo patrimônio.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.

A receita auferida com a venda das ações recebidas em substituição dos títulos patrimoniais das antigas Bovespa e BM&F está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, IV, da Lei nº 9.718/98.

Recurso provido. (Ac. 3403-003.373 - Quarta Câmara da Terceira Seção. Julg. 11/11/2014. Rel. Antônio Carlos Atulim).

### **Recurso Voluntário.**

Vejamos os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida quanto a matéria sujeita ao recurso voluntário.

#### **“Da infração 002. Despesa operacional não dedutível.**

Conforme relatado, a Interessada foi autuada no valor de R\$812.189,93 deduzido como despesa em 2006, uma vez que o mesmo não poderia ter sido considerado como despesa definitiva, pois, a respectiva ação (reclamação) trabalhista ainda estava aguardando julgamento dos embargos de execução, em razão de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes.

Alegou a Interessada que a decisão condenatória já transitou em julgado, havendo, portanto, título executivo judicial. Assim, com base no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, combinado com o inciso I, do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, o total das verbas listadas no item 62, da presente impugnação totaliza o valor contabilizado, não cabendo a glosa praticada pela Fiscalização.

É incontroverso que a reclamação trabalhista está pendente do julgamento dos embargos à execução, apresentado pela Interessada no âmbito do RT nº 753/88, que tramita na 30ª Vara Trabalhista /RJ, vide cópias dos documentos acostados aos

autos. Ocorre que a Interessada alega que já ocorreu a definição dos valores das verbas em litígio, uma vez que o artigo 879, parágrafo 1º., da CLT, assim determina.

O referido dispositivo tem o seguinte texto:

*“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.*

*§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.”*

Cabe esclarecer à Interessada que a liquidação é um procedimento preambular à execução ou, em outros termos, uma fase entre o processo de cognição e a execução. Tem por finalidade fixar a expressão monetária do comando judicial proferido no processo de cognição (conhecimento).

A liquidação pode ser por cálculos, por arbitramento ou por artigos.

Por cálculos, é quando depende de meras operações matemáticas.

Por arbitramento, quando depender de conhecimentos específicos, por exemplo: determinar salário compatível com a qualidade do empregado e ao mesmo tempo, ser coerente com o mercado e compatível com a possibilidade da empresa.

Por artigos, quando para a liquidação, houver a necessidade de produção de provas pelo fato de a sentença ter decidido somente matéria de direito, ou quando não há elementos nos autos para a execução, quando, então, ter-se-á que abrir fase de dilação probatória respeitando-se, entretanto, a coisa julgada.

É neste contexto que deve ser interpretado o parágrafo 1º., do artigo 879, da CLT, acima transcrito. Assim, na fase de liquidação será discutida matéria ligada à fixação do quanto é devido pelo reclamado. Tanto assim é que o parágrafo 2º., do mesmo artigo, abre prazo para o executado (reclamado) impugnar os cálculos apresentados pelo executante (reclamante).

Por sua vez, determina o parágrafo 3º., do artigo 884, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (CLT), que somente nos embargos poderá o executado impugnar a decisão proferida na fase de liquidação.

Os embargos à execução tem natureza jurídica de ação incidental de cognição que tem como objetivo a desconstituição do título executivo, pois, nela vai se conhecer de provas, podendo-se discutir direito superveniente à coisa julgada, bem como matéria de cálculos. Os embargos à execução têm efeito suspensivo da execução, sendo proferida uma decisão com natureza de sentença.

Portanto, conclui-se que o valor em litígio somente é definitivamente conhecido ao final da ação incidental dos embargos à execução.

Não há que prosperar a alegação de que caberia a dedução, ao menos, do valor depositado de R\$543.604,61, fixado em agosto de 2009 pela 30ª. VT/RJ – RT 753/88, (fls.509/511), como sendo o da execução, uma vez que a glosa da despesa refere-se ao ano de 2006.

Voto por negar provimento à impugnação da Interessada.”

Nessa parte entendo que a decisão recorrida merece ser retificada. Isso porque, a regra de dedutibilidade a ser observada é aquela estabelecida pela legislação do Imposto de Renda (RIR/99), cujo art. 299 estabelece:

*Custos, Despesas Operacionais e Encargos**Subseção I**Disposições Gerais**Despesas Necessárias*

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”*

Observe-se que inexistente vedação legal à dedutibilidade de despesas com encargos trabalhistas, regularmente incorridas, porém objeto de contestação judicial por parte da contribuinte, seja com sentença precária ou não.

É certo que a legislação veda expressamente a dedutibilidade de tributos incorridos que estejam com exigibilidade suspensa, inclusive discutidos judicialmente (art. 344 e seguintes do RIR), mas isso é uma exceção, tanto que necessitou de norma específica.

O critério contábil de contabilização também é o da prevenção, ou seja, assumir a despesa pelo regime de competência, haja vista o risco de não lograr êxito e, caso venha a obter sentença favorável, promove-se o reconhecimento contábil e fiscal desse ganho no período de apuração em que a sentença judicial transitar em julgado.

Esse procedimento não implica em prejuízos aos entes envolvidos, seja o contribuinte, o Fisco, tampouco para sócios/acionistas.

Inobstante os fundamentos acima referidos o valor da dedução a restabelecer é R\$543.604,61, fixado em agosto de 2009 pela 30ª. VT/RJ – RT 753/88, (fls.509/511), como sendo o da execução.

No que se refere à falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício e após o encerramento do ano-calendário, aplicam-se as Sumuladas 82 deste Conselho, que assim consolidaram a matéria:

***Súmula CARF nº 82:*** *Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

***Súmula CARF nº 105 :*** *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ*

Processo nº 19740.720019/2010-11  
Acórdão n.º 1402-001.935

S1-C4T2  
Fl. 0

---

*e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recuso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 543.604,61 e cancelar a multa isolada.

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo de Andrade Couto

## Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Redator Designado

Em que pesem os valiosos argumentos do Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar de suas conclusões quanto ao mérito do recurso de ofício.

O lançamento diz respeito à exigência de IRPJ e CSLL sobre parcela de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente, mais especificamente, títulos da bolsa de valores de São Paulo (BOVESPA). A turma de julgamento *a quo* deu provimento à impugnação em relação a tal exigência, considerando que o custo das ações registradas no ativo imobilizado do contribuinte, com as atualizações lá registradas, deveria ser considerado para fins de apuração do ganho de capital, e não simplesmente o custo de aquisição, como realizado pela autoridade fiscal lançadora.

Em sua tese, argumenta que embora não fosse aplicável o método da equivalência patrimonial para avaliação de tais títulos, mas, como no caso concreto os investimentos não eram relevantes, não havia que se falar em adoção de tal método (à época dos fatos geradores, somente se avaliava investimentos pelo método da equivalência patrimonial se esse fosse realizado investimento relevante em empresa controlada ou em coligada sobre cuja administração tivesse influência, ou de que participasse com no mínimo 20% de seu capital social).

Argumentou que ainda na existência de atos Conselho Monetário Nacional, Banco Central e Comissão de Valores Imobiliários que dispunham sobre a necessidade de atualização periódica dos títulos patrimoniais das bolsas de valores, não se poderia alterar a legislação tributária, salientando, contudo, que no presente caso não haveria divergência, pois o parágrafo 1º do artigo 418 do RIR/99 determina que o ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, e que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 785, de 1977, determinou que os acréscimos do valor dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital, na havendo qualquer indicativo nos autos da ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.

O voto do ilustre Conselheiro Relator acatou tal argumentação, citando ainda como precedente um acórdão que tratou da desmutualização das bolsas de valores (Bovespa e BMF).

Ora, em primeiro lugar, discordo da simples equiparação do caso concreto com a desmutualização das bolsas de valores. Em relação à desmutualização ainda se discute se houve ou a dissolução da entidade e posterior devolução de patrimônio aos sócios ou se tais títulos foram simplesmente substituídos por ações, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário daqueles títulos patrimoniais.

No presente caso, a alienação dos títulos é matéria incontestada, não tendo ocorrido à época da denominada desmutualização, mas sim em período anterior.

No mais, entendo que o custo para fins de apuração do ganho de capital no caso concreto nada mais é que o custo de aquisição, haja vista a impossibilidade de qualquer tipo de reavaliação de seus valores.

A respeito do tema, transcrevo excertos de meu entendimento já esposado no bojo do acórdão nº 1402-001.502, que tratava da desmutualização, porque, apesar de no caso concreto não se discutir a existência de alienação das ações, os demais pontos se amoldam perfeitamente às teses esposadas em impugnação e em parte acatadas pela decisão de primeira instância:

“[...]”

*Entendo assistir razão ao Fisco. A questão, que envolve pormenores que serão analisados em seguida, pode ser resumida de maneira simples: uma entidade isenta de imposto de renda acumulou durante inúmeros períodos superávits; ao fim e ao cabo, quer entendendo-se que houve extinção da entidade sem fins lucrativos, quer sob a ótica de transformação e cisão, desejam os então associados da entidade sem fins lucrativos, posteriormente guindados a acionistas da empresa, não ver submetidos ao crivo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido os ganhos da entidade, anteriormente não tributados. Tais ganhos foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo no valor das ações recebidas da empresa com fins lucrativos criada. Ou seja, se assistisse razão à Recorrente, os ganhos não tributados da entidade sem fins lucrativos teriam se transformado em custo das ações posteriormente pertencentes aos acionistas da sociedade anônima criada. Desse modo, entendo que deva prevalecer a posição adotada pela autoridade fiscal.*

*Passo a análise detalhada das questões controvertidas.*

#### 1.1 DAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO ASSOCIAÇÕES E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS

*Para análise do tema, necessário se faz uma breve análise do regime jurídico a que se submetiam as Bolsas de Valores (Bovespa e BM&F) no período a que se referem as operações em análise.*

*Em primeiro lugar, a tese de que os institutos da incorporação, da cisão e da fusão pudessem ser aplicado às bolsas de valores não se mostra adequada.*

*Veja-se o que dispõe o art. 5º da Resolução CMN nº 2.690/2000:*

*Art. 5º O estatuto social das bolsas de valores deve estabelecer, além do que for exigido pela legislação aplicável, regras básicas relativas à adoção de estrutura administrativa e operacional que permitam assegurar o pleno atendimento do seu objeto social e dos requisitos inerentes à sua condição de instituição auxiliar da Comissão de Valores Mobiliários enquanto entidade reguladora e fiscalizadora do mercado, dispondo, ainda, sobre:*

VII - incorporação, fusão, cisão e dissolução da bolsa de valores;

[...]

Apoia-se a tese da Recorrente no fato de que o próprio CMN admite a possibilidade de incorporação, fusão e cisão das bolsas de valores.

De certa forma, correta a conclusão da Recorrente, exceto pela amplitude que deseja dar ao dispositivo.

Isso porque, conforme disposto no art. 1º da mesma Resolução CMN, **as bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas.**<sup>1</sup>

Ou seja, instituiu-se uma faculdade às bolsas de valores de se constituírem sob a forma de associações civis ou sob a forma de sociedades anônima.

Note-se que em seus artigos 6º e 7º a Resolução em comento, inclusive, trata de forma distinta a composição do patrimônio ou capital social das bolsas de valores, diferenciando os casos de associações civis (divisão em títulos patrimoniais) e sociedades anônimas (divisão em ações ordinárias com direito de voto pleno).<sup>2</sup>

No caso de organização em forma de associação civil, conforme já explanado, o patrimônio social das Bolsas de Valores era formado mediante realização em dinheiro e dividido em títulos patrimoniais, colocados no mercado mediante leilão para aquisição pelas sociedades corretoras membros (art. 7º c/c art. 25 da Resolução CMN nº 1656/89). O valor nominal destes títulos patrimoniais era atualizado anualmente com base nas demonstrações financeiras do exercício (art. 10 da Resolução CMN nº 1.656/89).

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 2.690, de 2000, como qualquer outra norma, deve ser analisada em seu conjunto, e não se detendo a dispositivo específico isolado. O fato de o art. 5º da norma em comento dispor sobre a possibilidade de incorporações, fusões e cisões no âmbito das bolsas de valores deve

<sup>1</sup> Resolução CMN nº 2.690, de 2000.

Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social: [...]

Parágrafo único. As bolsas de valores que se constituírem como associações civis, sem finalidade lucrativa, não podem distribuir a sociedades membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto se houver expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>2</sup> Resolução CMN nº 2.690, de 2000.

Art. 6º O Patrimônio ou o capital social das bolsas de valores deve ser formado, quando da constituição, mediante realização em dinheiro, e será dividido, conforme o caso, em títulos patrimoniais ou ações ordinárias com direito de voto pleno, devendo a quantidade e o valor inicial de emissão de títulos patrimoniais ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Art. 7º As bolsas de valores podem emitir títulos patrimoniais ou ações com direito de voto pleno, cuja colocação será realizada mediante leilão, com pré-qualificação para os licitantes, ou na forma prevista em lei.

*ser interpretada de forma harmônica não somente em relação a tal diploma infralegal, mas também no contexto da legislação que rege tais institutos. No que se refere única e exclusivamente à Resolução em questão, mostra-se evidente que, havendo distinção entre bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis e sob a forma de sociedades anônimas, impõe-se diferenciar quais institutos são aplicáveis a uma e a outra forma de organização das bolsas de valores. Entendo que o art. 1º da Resolução, inciso VII, ao dispor sobre incorporação, fusão e cisão, refere-se exclusivamente às bolsas de valores constituídas sob a forma de sociedade anônima.*

*A meu ver, como bem asseverou a Fazenda Nacional em contrarrazões, “Por mais engenhosas que tenham sido as operações societárias que culminaram com a transferência das atividades das Bolsas para uma S.A., não há como fugir da simplicidade dos fatos. Ou seja, ao final das operações, as associações civis sem fins lucrativos estavam extintas e, em seu lugar, constituíram-se sociedades anônimas”.*

*Ademais, os institutos da fusão, cisão e incorporação aplicam-se tão somente às sociedades empresárias. Logo, às associações não é possível utilizar-se de tais mecanismos de reestruturação societária. Isso porque o artigo 1.113 e seguintes do Código Civil, que tratam de tais institutos societários, estão inseridos em livro específico do Estatuto Civil aplicável exclusivamente às sociedades empresárias (Livro II - Do Direito de Empresa; Título II - Da Sociedade; Subtítulo II - Da Sociedade Personificada; Capítulo X - Da Transformação, Da Incorporação, Da Fusão e Da Cisão das Sociedades).*

*Tal exegese encontra eco também nas normas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, que, por meio da Instrução Normativa nº 88, estabeleceu explicitamente que os institutos jurídicos em comento aplicam-se somente às sociedades mercantis. Por oportuno, transcreve-se o art. 23 da IN em questão:*

*Art. 23. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades mercantis, não se aplicando às firmas mercantis individuais.*

*A respeito do tema, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, no voto vencedor do acórdão 1101-000.833, assim examinou a matéria:*

*No âmbito da incidência do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.532/97, ao revogar o art. 28 do Decreto-lei nº 5.844/43, e o art. 30 da Lei nº 4.506/64, consolidou as regras para reconhecimento de isenção às associações civis sem fins lucrativos:*

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*

*§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição*

social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º **As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.**

[...]

Art. 16. **Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.**

**Parágrafo único.** A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

**Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.**

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. (negrejou-se)

O art. 15, §3º da Lei nº 9.532/97 vinculou a isenção concedida à observância dos seguintes dispositivos da mesma lei:

Art. 12 [...]

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

- b) **aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**
- c) *manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) *conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- e) *apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

[...]

§3º *Considera-se entidade sem fins lucrativos a que **não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

Art. 13. *Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.*

*Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição*

Art. 14. *A suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Nestes termos, a associação civil que atende aos requisitos legais e destina seu superávit **integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais**, está isenta dos tributos incidentes sobre o lucro. Caso esta associação devolva bens e direitos a pessoa jurídica que contribuiu para a formação de seu patrimônio, a diferença entre o valor recebido e o valor antes entregue à associação deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 17, caput c/c §§ 3º e 4º da Lei nº 9.532/97).*

*O Código Civil de 2002 somente cogita da destinação do patrimônio de uma associação em caso de dissolução, **fixando que ela deve beneficiar entidade de fins não***

*econômicos ou os associados que contribuíram para a formação daquele patrimônio:*

## TÍTULO II DAS PESSOAS

### JURÍDICAS CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

**I - as associações;**

**II - as sociedades;**

**III - as fundações.**

**IV- as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

**V- os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

*§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

[...]

## CAPÍTULO II DAS

### ASSOCIAÇÕES

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos*

*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:*

**I - a denominação, os fins e a sede da associação;**

**II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;**

**III - os direitos e deveres dos associados;**

**IV - as fontes de recursos para sua manutenção;**

**V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)**

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (negrejou-se)

*Ao ser editado, o referido Código ainda trouxe algumas disposições transitórias para adaptação de todas as pessoas jurídicas, inclusive as associações, ao novo regime, estipulando prazo que foi prorrogado pela Lei nº 10.838/2004 e pela Lei nº*

*Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

[...]

*Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, **as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.***

*Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores. (negrejou-se)*

*Observa-se no referido diploma legal que as hipóteses de transformação, incorporação, cisão ou fusão somente foram previstas para sociedades, nos termos dos arts. 1.113 a 1.122, integrantes do Capítulo X (Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades) do Subtítulo II (Da Sociedade Personificada). Quando quis compartilhar as normas aplicáveis às sociedades com as demais pessoas jurídicas privadas, o legislador foi expresso:*

*Art. 51 [...]*

[...]

*§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.*

[...]

*Neste cenário jurídico, a dissolução da associação civil sem fins lucrativos deve resultar na destinação de seu patrimônio a entidade de fins não econômicos, idênticos ou semelhantes aos seus, ou favorecer os associados que contribuíram para a formação de seu patrimônio. E, caso bens e direitos sejam devolvidos a pessoa que contribuiu para formação do patrimônio da associação civil, haverá a incidência tributária prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97.*

*Estas regras aplicam-se, inclusive, em caso de dissolução parcial da associação civil, devendo o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.532/97 ser interpretado à luz do Código Civil de 2002, que somente permite a transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica de fins não econômicos.*

*Inexistindo a possibilidade de cisão da associação civil, ou mesmo de destinação de seu patrimônio a entidade de fins econômicos, o fato jurídico que converteu os títulos patrimoniais que a recorrente possuía em Bolsa de Valores em ações de Bolsa de Valores somente pode ser caracterizado como dissolução parcial da associação sem fins lucrativos, com devolução de patrimônio a associado, que utiliza este valor para aporte de capital na sociedade anônima referida. Em tais circunstâncias, a diferença entre o valor recebido e o valor antes entregue à associação deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ.*

*Aliás, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se neste mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. IRPJ. CSSL. BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.*

*1.O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding,acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.*

*2. A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela impetrante.*

*3. Não há que se falar em avaliação pelo método de equivalência patrimonial porquanto o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), autoriza a utilização de tal método apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas, não sendo este o caso dos autos.*

*4.Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida antes da vigência da Lei 9.532/97. O mesmo vale para a aplicação da Portaria MF nº 785/77, já que esta cuidava de "constituição de reserva com os acréscimos no valor nominal dos títulos" e a exclusão de tais acréscimos ao lucro real, não sendo este o caso dos autos.*

5. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

6. Apelação que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0035179-62.2007.4.03.6100/SP, processo nº 2007.61.00.035179-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, sessão de 19 de julho de 2012).

Vale a pena destacar que o entendimento fixado na decisão citada pela Ilustre Conselheira não reproduz exegese isolada sobre o tema, antes pelo contrário, uma vez que a jurisprudência sobre o tema caminho no mesmo sentido, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO À IMPETRANTE DOS VALORES CORRESPONDENTES A TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. INVESTIMENTO INTEGRAL EM AÇÕES DAS MESMAS ENTIDADES, TRANSFORMADAS EM SOCIEDADES POR AÇÕES. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO E O VALOR DEVOLVIDO. CARACTERIZAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO "MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL". CARACTERIZAÇÃO DE RENDA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 9.532/97.

[...]

2. Controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do art. 17 e seus parágrafos, da Lei 9.532/97, para efeito de incidência do IRPJ e CSLL, sobre ganhos de capital, no tocante aos valores gerados pela atualização dos títulos patrimoniais que a impetrante detinha na BOVESPA e BM&F e que foram convertidos em ações daquelas instituições, quando da cisão em duas novas entidades, operação intitulada "desmutualização".

3. A conversão dos títulos em ações importa em reversão jurídica dos valores a que correspondiam os citados títulos, ainda que tais valores tenham sido integralmente convertidos em ações da entidade que resultou da transformação.

4. Caracterizada a disponibilidade jurídica dos ganhos de capital equivalentes à diferença entre o valor investido pela pessoa jurídica e aquele posteriormente devolvido a ela, configurando renda nos moldes do art. 43 do CTN.

5. A inoccorrência de dissolução ou extinção da associação que se transformou em sociedade por ações (art. 1.113 e 2.033 do Código Civil) tem relevância apenas para a preservação da titularidade dos direitos e obrigações da própria sociedade, que não terá solução de continuidade e manter-se-á íntegra.

6. Todavia, é inegável que a transformação implica em modificação da natureza jurídica das participações societárias ou dos títulos de

7. Não há como ignorar o fato de que houve, do ponto de vista jurídico, a devolução à impetrante dos valores que correspondiam aos títulos que ela detinha, ainda que estes valores tenham sido inteiramente utilizados na aquisição de ações da nova sociedade.

8. Não há lugar, na hipótese dos autos, para contabilização dos ganhos de capital pelo "método da equivalência patrimonial", posto que este método tem aplicação quando surge a necessidade de encontrar a expressão econômica das participações no capital social de outra pessoa jurídica.

9. Esta não é a hipótese dos autos, em que o capital da impetrante estava investido em títulos e não em participação societária na outra empresa, daí porque as diferenças entre os valores investidos e aqueles devolvidos devem ser tratadas como ganhos de capital, sofrendo incidência do art. 17 da Lei 9.532/97.

10. Não socorrem a impetrante os atos regulamentares e interpretativos editados antes da apontada lei, tal como a Portaria MF 785/77, visto que se consideram ab-rogados pela nova legislação, que cuida especificamente do tema em discussão.

11. Rejeitada a alegação de decadência, haja vista que o fato gerador do IRPJ e da CSLL (devolução dos títulos) ocorreu somente depois que houve a deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária, pela transformação da BOVESPA e da BM&F em sociedades anônimas, respectivamente, em 28 de agosto e 20 de setembro de 2007, menos de um ano antes do ajuizamento do presente "mandamus".

12. Improvido o agravo retido, por ausência de verossimilhança das alegações da parte agravante.

13. Apelação improvida. (AC 2008.61.00.008706-3/SP, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, TRF da 3ª Região, D.E. de 23.07.2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. IRPJ. CSLL. BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.*

1. O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, crescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.

2. A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do *acréscimo patrimonial experimentado pela impetrante.*

3. Não há que se falar em avaliação pelo método de equivalência patrimonial porquanto o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), autoriza a utilização de tal método apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas, não sendo este o caso dos autos.

4. Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida antes da vigência da Lei 9.532/97. O mesmo vale para a aplicação da Portaria nº MF nº 785/77, já que esta cuidava de "constituição de reserva com os acréscimos no valor nominal dos títulos" e a exclusão de tais acréscimos ao lucro real, não sendo este o caso dos autos.

5. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

6. Apelação que se nega provimento. (AMS 2007.61.00.035179-5/SP, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, TRF da 3ª Região, D.E. de 30.07.2012)

TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO À IMPETRANTE DOS VALORES CORRESPONDENTES A TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. INVESTIMENTO INTEGRAL EM AÇÕES DAS MESMAS ENTIDADES, TRANSFORMADAS EM SOCIEDADES POR AÇÕES. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO E O VALOR DEVOLVIDO. CARACTERIZAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO "MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL". CARACTERIZAÇÃO DE RENDA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 9.532/97.

[...]

2. Controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do art. 17 e seus parágrafos, da Lei 9.532/97, para efeito de incidência do IRPJ e CSLL, sobre ganhos de capital, no tocante aos valores gerados pela atualização dos títulos patrimoniais que a impetrante detinha na BOVESPA e BM&F e que foram convertidos em ações daquelas instituições, quando da cisão em duas novas entidades, operação intitulada "desmutualização".

3. A conversão dos títulos em ações importa em reversão jurídica dos valores a que correspondiam os citados títulos, ainda que tais valores tenham sido integralmente convertidos em ações da entidade que resultou da transformação.

4. Caracterizada a disponibilidade jurídica dos ganhos de capital equivalentes à diferença entre o valor investido pela pessoa jurídica e aquele posteriormente devolvido a ela, configurando renda nos moldes do art. 43 do CTN.

5. A inoportunidade de dissolução ou extinção da associação que se transformou em sociedade por ações (art. 1.113 e 2.033 do Código

*Civil) tem relevância apenas para a preservação da titularidade dos direitos e obrigações da própria sociedade, que não terá solução de continuidade e manter-se-á íntegra.*

*6. Todavia, é inegável que a transformação implica em modificação da natureza jurídica das participações societárias ou dos títulos de natureza similar que forem convertidos em ações da neonata pessoa jurídica.*

*7. Não há como ignorar o fato de que houve, do ponto de vista jurídico, a devolução à impetrante dos valores que correspondiam aos títulos que ela detinha, ainda que estes valores tenham sido inteiramente utilizados na aquisição de ações da nova sociedade.*

*8. Não há lugar, na hipótese dos autos, para contabilização dos ganhos de capital pelo "método da equivalência patrimonial", posto que este método tem aplicação quando surge a necessidade de encontrar a expressão econômica das participações no capital social de outra pessoa jurídica.*

*9. Esta não é a hipótese dos autos, em que o capital da impetrante estava investido em títulos e não em participação societária na outra empresa, daí porque as diferenças entre os valores investidos e aqueles devolvidos devem ser tratadas como ganhos de capital, sofrendo incidência do art. 17 da Lei 9.532/97.*

*10. Não socorrem a impetrante os atos regulamentares e interpretativos editados antes da apontada lei, tal como a Portaria MF 785/77, visto que se consideram ab-rogados pela nova legislação, que cuida especificamente do tema em discussão.*

*11. Rejeitada a alegação de decadência, haja vista que o fato gerador do IRPJ e da CSSL (devolução dos títulos) ocorreu somente depois que houve a deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária, pela transformação da BOVESPA e da BM&F em sociedades anônimas, respectivamente, em 28 de agosto e 20 de setembro de 2007, menos de um ano antes do ajuizamento do presente "mandamus".*

*12. Não conhecido o agravo de instrumento n. 2008.03.00.014236-8, convertido em retido na forma do inciso II do art. 527 do CPC, uma vez que não houve reiteração do recurso nas razões de apelação.*

*13. Apelação improvida. (AMS 00023846620084036100, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, TRF3, D.E. de 03.08.2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO**

*FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembleias gerais extraordinárias vieram de aprovar a "desmutualização" das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.*

*II. A noticiada "desmutualização" alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17.*

*III. O art. 177, § 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil.*

*IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos.*

*V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada.*

*VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 01051154420074030000, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, TRF3, D.E. de 19.08.2008).*

*Assim sendo, com base no artigo 61 do Código Civil e no artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, a decisão recorrida deve ser mantida, mantendo-se integralmente o crédito tributário em litígio.*

## **2.1 INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL PARA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÕES**

*A conduta adotada pela Recorrente baseou-se no disposto na Circular BACEN nº 1.273/87, responsável por criar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a seguir transcrita:*

**CAPÍTULO: Normas Básicas - I**

**SEÇÃO: Ativo Permanente - II**

3 - Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, são corrigidos mensalmente e atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes:

a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;

b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.

Pode-se constatar que no Capítulo 1, item 11, subitem 3, § 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif consta que a conta utilizada para registro dos títulos patrimoniais pertence ao grupo do Ativo Permanente - Investimentos (contas Cosif 2.1.4.10.10.0001-83, 2.1.4.10.20.0003-7 e 2.1.4.10.20.0004-0), e que a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais é registrada na conta Cosif 6.1.3.70-9, integrante do Patrimônio Líquido - Reserva de Capital.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional muito bem analisou a questão:

**Ora, é sabido que uma sociedade é caracterizada por ser uma pessoa jurídica decorrente de um estatuto social ou de um contrato, pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição de bens ou serviços, formando um patrimônio destinado ao exercício de atividade econômica, e com a intenção de partilhar lucros entre si. Nessa perspectiva, as antigas Bovespa e BM&F, para serem consideradas sociedades, deveriam partilhar os resultados advindos da atividade econômica desenvolvida. Todavia, por terem sido constituídas sob a forma de associações civis SEM FINS LUCRATIVOS, não há que se falar em distribuição de lucros e, portanto, em equiparação de tais entidades a sociedades.**

**Dessa maneira, a legislação aplicável às sociedades não pode ser estendida às associações em razão das próprias características que diferenciam um e outro tipo de pessoa jurídica. Portanto, resta inviabilizada a pretensão de estender à Bovespa e à BM&F a legislação de regência das sociedades empresárias.**

**As razões utilizadas acima servem para se refutar o entendimento da contribuinte, no sentido de que seria aplicável o método da equivalência patrimonial (MEP) para a avaliação do título patrimonial das bolsas de valores. Ora, o MEP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.404, de 1976, e deve ser aplicado de acordo com os preceitos firmados por este diploma legal. Assim, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é que a Lei nº 6.404, de 1976, tem como destinatárias as sociedades por ações, que possuem natureza jurídica totalmente diversa das associações. Com efeito, basta lembrar que a Bovespa e a BMF foram instituídas como associações sem fins lucrativos, enquanto as sociedades por ações servem para o desenvolvimento de atividades empresariais -cujo objetivo é**

*proporcionar lucro aos seus sócios. Desse modo, fica evidente a incompatibilidade da Lei nº 6.404, de 1976, com o regime jurídico das associações.*

*Não obstante, nada impede que uma lei possa autorizar que as associações civis utilizem as regras previstas para as sociedades empresárias. Apesar das inúmeras disparidades entre as sociedades empresárias e as associações civis sem fins lucrativos, se a lei previsse que estas poderiam ser regidas pelas normas da Lei nº 6.404, de 1976, caberia apenas obedecer ao comando legal. Nessa perspectiva, o contribuinte teria razão se houvesse uma lei que autorizasse as associações civis a seguirem as normas contábeis específicas para as sociedades por ações. Entretanto, não existe tal suporte legal que fundamente a pretensão do contribuinte - pois os dispositivos do Código Civil que regulamentam as associações não trouxeram norma com este conteúdo, tampouco a Lei nº 6.404, de 1976.*

*Feitas estas considerações, não há como se distanciar das conclusões exaradas na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007, ao afirmar que:*

*(... ) nunca estiveram as sociedades corretoras autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores pelo MEP. Estavam, sim, autorizadas pela Portaria nº 785, de 1977, a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações.*

*Conforme se verifica no trecho acima transcrito, não havia autorização legal para que as corretoras avaliassem seus títulos patrimoniais da Bovespa e da BMF utilizando o MEP. Esse entendimento apenas confirma que o regime jurídico das Bolsas de Valores era distinto das sociedades por ações - e não poderia ser diferente, visto que a Bovespa e a BMF eram entidades sem fins lucrativos, ao contrário das sociedades empresárias. Assim, resta evidenciado que nenhuma lei ou Decreto-Lei fundamentou a pretensão do contribuinte de avaliar seus títulos patrimoniais das Bolsas de Valores pelo MEP.*

*Por sua vez, cumpre destacar que a Portaria nº 785/1977, do Ministro de Estado da Fazenda, regulamentou a tributação dos acréscimos patrimoniais auferidos pela Bovespa e pela BMF. Ocorre que a mencionada Portaria em momento algum determinou a utilização da Lei das Sociedades por Ações para contabilização dos acréscimos de valor dos títulos patrimoniais das Bolsas. Confira-se:*

*Portaria nº 785, de 20 de dezembro de 1977*

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e, com, fundamento no que dispõe o art. 223, 'm', do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:*

*Resolve:*

*I. Os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).

*Inicialmente, chama a atenção que a citada Portaria foi editada para regulamentar a alínea "m" do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. Significa dizer que a Portaria nº 785, de 1977, retirou fundamento de validade de uma norma anterior ao próprio surgimento do MEP - que passou a vigorar apenas a partir da Lei nº 6.404, de 1976. Dessa forma, fica patente que a interpretação ministerial explicitada na mencionada Portaria não se referia ao MEP. Para confirmar essa constatação, vejamos o que dispunha a alínea "m" do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:*

*Art. 223. - Serão excluídos do lucro real para os efeitos de tributação:*

*(...)*

*m) o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, recebidos em decorrência dos aumentos de capital efetuados nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea l, 223, § 31, 236, 243, alínea d, 250, 254, § 3º, 283, 297, 577, 578 e 583 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, §§ 6º e 7º, Lei nº 4.862/65, art. 49, Decret-lei nº 1.260/73, art. 4º, Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º e § 1º, Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 6º, Decreto-lei nº 756/69, art. 25, Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 4º, Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º, § único, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 4º, Lei nº 5.508/68, art. 36, Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 4º, Decreto-lei nº 1.346/74, arts. 6º, § 3º, e 11, e Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 3º); (sem negrito no original)*

*Dessa forma, percebe-se que a norma acima tratava dos quinhões ou frações ideais recebidas pelos associados em decorrência de meros aumentos de capital da bolsa de valores. Assim, não há que se confundir a situação tratada nos referidos atos normativos com o MEP.*

*Não merecem prosperar, igualmente, alegações no sentido de que o Ofício Circular CVM nº 325/1979, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/1987 teriam obrigado as sociedades corretoras de valores a avaliarem seus títulos patrimoniais das bolsas de valores (associações) pelo MEP. Com efeito, infere-se da leitura do art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976<sup>3</sup>, que o MEP só se aplica aos investimentos em sociedades controladas ou coligadas. Diante disso, não se pode admitir que o Poder Regulamentar conferido à CVM, pela Lei nº 6.404 de 1976, possa servir para autorizar a extensão do MEP para as Bolsas de Valores constituídas sob a forma de associação civil. Isso porque o art. 4º da referida lei evidencia que as normas expedidas pela CVM sujeitam apenas as companhias abertas.*

*Por outro lado, se o Ofício Circular CVM nº 325/1979, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/1987 conferiram tal prerrogativa às corretoras, o fizeram desrespeitando o art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976. Isso porque o citado dispositivo legal restringe a aplicação do MEP para avaliação de investimentos em sociedades coligadas ou controladas. Ora, Srs. Conselheiros, é possível conceber que as corretoras eram coligadas ou controladoras das Bolsas de Valores? Se prevalecer o entendimento de que as corretoras poderiam avaliar seus títulos patrimoniais nas Bolsas de Valores pelo MEP, restaria desconfigurada ou*

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

*simplesmente ignorada a natureza jurídica das próprias Bolsas de Valores. Significa dizer que o MEP serviria para associados avaliarem sua participação no patrimônio da associação - o que é totalmente incompatível com a finalidade e a estrutura de uma associação sem fins lucrativos.*

*Acrescente-se ainda que a Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/1987 determina apenas que as sociedades corretoras observem normas consubstanciadas no COSIF, mas, de forma alguma autorizou que se avaliassem investimentos em associações pelo MEP. Vale a pena transcrever as disposições da referida Circular:*

**Às Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil**

*Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16.12.87, com fundamento no art. 4., inciso XII, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu instituir, para adoção obrigatória a partir do Balanço de 30.06.88, o anexo PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL -COSIF.*

*As normas consubstanciadas no COSIF aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e cooperativas de crédito.*

*O período compreendido entre janeiro e junho de 1988 é considerado como de implantação, devendo as instituições financeiras tomar as providências necessárias para que a sua escrituração esteja em condições de fornecer, em 30.06.88, os dados indispensáveis ao levantamento das demonstrações financeiras exigidas.*

*Observar-se-á também o seguinte:*

- a) *considerada a data-base de 30.06.88, remeter-se-á ao Banco Central o Balancete Geral Analítico (Doc. n. 01), confeccionado de acordo com os planos contábeis vigentes, ou na forma usual, no caso de instituições que não possuam, ainda, demonstrações padronizadas pelo Banco Central;*
- b) *juntar-se-ão ao Balancete Geral Analítico, indicado no item 4.a, as demonstrações financeiras previstas no COSIF, dispensada a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR (Doc. n.12);*
- c) *a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, relativa ao Balanço de 31.12.88, será elaborada segundo as variações patrimoniais que afetarem o disponível no período de 01.07 a 31.12.88;*
- d) *dispensar-se-á, em 30.06 e 31.12.88, a publicação das demonstrações financeiras de forma comparada com as de outros períodos. (destaques não constam no original)*

**Como se vê, não há na Circular acima transcrita qualquer autorização ou determinação para que as sociedades corretoras avaliem seus ativos representativos dos títulos patrimoniais das bolsas de valores pelo MEP.**

**De forma a evidenciar ainda mais o desacerto do entendimento sustentado pelo contribuinte, analisemos também o já revogado art. 10 da Resolução Bacen nº 1.656/1989, que aprovou o Regulamento que disciplinava a constituição, a organização e o funcionamento das bolsas de valores, por força do disposto, à época, no art. 18 da Lei nº 6.385, de 1976, que assim dispunha:**

*Art. 10. Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio social deve ser atualizado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas.*

*Parágrafo 1. O valor do patrimônio, apurado anualmente, dividido pelo número de títulos patrimoniais, computados, inclusive, os que não tenham sido ainda colocados ou que estejam em tesouraria, dará o valor nominal destes, e terá vigor nos 12 (doze) meses subseqüentes. (destaques não constam no original)*

*Parágrafo 2. A atualização anual do patrimônio deve ser submetida, até 10 (dez) dias depois de aprovada pela assembléia geral, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua homologação.*

*Parágrafo 3. A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos de atualização, implicará aceitação da proposta.*  
*Parágrafo 4. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisiite à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.*

**Ocorre que o parágrafo 1º do artigo 10 acima transcrito não foi repetido na Resolução CMN nº 2.690/2000, que atualmente consolida as normas que disciplinam a constituição, a organização e o funcionamento das bolsas de valores. Com efeito, o disposto nos artigos 6º, 7º e 9º da Resolução em vigor indicam que as bolsas de valores não podem mais alterar o valor dos títulos patrimoniais, pois agora, se quiserem, podem emitir novos títulos e colocá-los em leilão, conforme se depreende da inteligência dos referidos artigos. Confira-se:**

*Art. 6º. O Patrimônio ou o capital social das bolsas de valores deve ser formado, quando da constituição, mediante realização em dinheiro, e será dividido, conforme o caso, em títulos patrimoniais ou ações ordinárias com direito de voto pleno, devendo a quantidade e o valor inicial de emissão de títulos patrimoniais ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Art. 7º As bolsas de valores podem emitir títulos patrimoniais ou ações com direito de voto pleno, cuja colocação será realizada mediante leilão, com pré-qualificação para os licitantes, ou na forma prevista em lei.*

*Parágrafo 1º O preço mínimo de emissão ou colocação de título patrimonial ou ação não será inferior ao seu valor nominal.*

*Parágrafo 2º A emissão e colocação de títulos patrimoniais ou de ações de forma diversa da prevista no caput depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários ou de previsão legal.*

*Parágrafo 3º O desdobramento de títulos patrimoniais ou de ações depende, igualmente, de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários ou de previsão legal.*

*Art. 9º Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio social deve ser apurado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas.*

*Parágrafo 1º A apuração anual do patrimônio deve ser submetida, até dez dias depois de aprovada pela assembléia geral, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua homologação.*

*Parágrafo 2º A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após trinta dias da apresentação dos respectivos processos de apuração, implicará aceitação da proposta.*

*Parágrafo 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por no máximo trinta dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisite à bolsa de valores informações ou documentos adicionais.*

***Como se vê, o que tais dispositivos determinam não se confunde com equivalência patrimonial, pois o MEP é método de avaliação de investimento e não, método de apuração de patrimônio social. O que os aludidos dispositivos tratam é da apuração do próprio patrimônio das bolsas de valores, de como ele deve ser repartido pelo número de títulos patrimoniais e da emissão de novos títulos.***

*Entendo, assim, corretas as conclusões da Fazenda Nacional.*

*De todo modo, ainda que se entenda aplicável o Método da Equivalência Patrimonial para avaliação dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F, outra sorte não assiste à Recorrente.*

*Tal ganho obtido pela atualização dos títulos patrimoniais estava sujeito à tributação conforme definido pelo parágrafo único do art. 219 do RIR/99. Contudo, estas operações contábeis foram objeto da Portaria MF nº 785/77, que assim classificou os resultados destas atualizações:*

*I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).*

*Ainda que se admita que tais variações, por não transitarem por conta de resultado, dependeriam de previsão legal expressa para que fosse computada na apuração do lucro real, aliás, conforme dispõe o art. 249 do RIR/99, verbis:*

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

*I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real. (grifo nosso)*

[...]

*Contudo, a alienação destes títulos patrimoniais pelas sociedades corretoras, em geral, se dá por valor superior ao de aquisição. Discute-se, assim, a existência, ou não, de ganho de capital suscetível de tributação na forma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):*

*Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).*

*§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.*

[...]

*Art. 425. O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (art. 418, § 1º) (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 3º).*

*Parágrafo único. A provisão para perdas constituídas até 31 de dezembro de 1995, quando dedutível na apuração do lucro real nos termos da legislação aplicável, deverá ser considerada na determinação do ganho ou perda de capital. (negrejou-se)*

*Para a Recorrente o valor contábil do bem é aquele registrado em sua escrituração contábil, já atualizado pela equivalência ao patrimônio social da Bovespa e BM&F. Contudo, o "custo contábil" a que refere a legislação nada mais é que o custo de aquisição dos bens do ativo permanente, conforme escriturado com base em seu valor original, à exceção de eventual correção monetária, de acordo com o período em que foi adquirido, e à dedução de depreciação, amortização ou exaustão acumulada.*

*Embora se reconheça que haja semelhanças procedimentais entre a atualização dos títulos patrimoniais e o Método de Equivalência Patrimonial, este gerando ganhos periódicos não sujeitos à tributação (art. 389 do RIR/99) e que comporiam o valor contábil do investimento para fins de apuração do ganho de capital em eventual alienação (art. 426 do RIR/99), os efeitos tributários diversos de cada um dos casos se dão em razão de possuírem fundamentos igualmente distintos.*

*Em relação ao Método da Equivalência Patrimonial - MEP cumpre ressaltar que se trata de critério contábil de avaliação de ativos, alvo de estudo pela doutrina contábil e positivado na Lei nº 6.404/76. De outra banda, as atualizações dos títulos patrimoniais das bolsas de valores encontra-se regrado pelas referidas Resoluções do Banco Central. Ainda no que tange ao MEP, é imperioso salientar que a contrapartida do aumento do valor do investimento é um ganho não tributável, uma vez que advém de resultado positivo de uma sociedade controlada ou coligada cujo acréscimo patrimonial já foi alvo de tributação, diversamente da atualização dos títulos patrimoniais, lastreada em superávits de uma associação civil sem fins lucrativos, ou seja, cujos resultados não estão sujeitos à tributação do IRPJ inclusive em razão de norma isencional. A última distinção entre tal institutos advém do fato de a investidora – obrigada a avaliar o investimento pelo MEP – possuir poderes para influenciar nas decisões da investida, em razão da relevância do investimento, ao passo que a sociedade corretora somente realiza os resultados auferidos por intermédio dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F caso os aliene.*

*Nessa senda, considerando-se que os resultados reconhecidos pela Recorrente em razão de participação na BOVESPA e BM&F - então associações civis sem fins lucrativos - não foram objeto de tributação, também não poderiam afetar a apuração de ganho de capital no momento de sua alienação. Na prática, embora haja reconhecimento contábil de tais resultados por força de normas expedidas pelo CMN e/ou Banco Central do Brasil, postergou-se a tributação para o momento da realização efetiva dos resultados, qual seja, a alienação dos títulos patrimoniais representativos de participação na BOVESPA E BM&F.*

*No que tange aos efeitos dos Pareceres Normativos CST nº 78/78 e 107/78, que trataram dos efeitos tributários dos resultados de equivalência patrimonial promovidos em razão de determinações do Banco Central do Brasil, convém transcrever alguns de seus dispositivos:*

*2. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigo 247, parágrafo único) um investimento em sociedade coligada ou controlada é relevante quando seu valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da sociedade anônima investidora. Também o é, mesmo sem atingir os 10% (dez por cento) se o valor da participação, somado ao das demais*

*participações em coligadas ou controladas, alcança pelo menos 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da investidora. Investimentos em sociedades não coligadas nem controladas não são considerados relevantes, não importa quão importantes sejam para a empresa investidora. A mesma lei, no artigo 243, considera duas sociedades como coligadas quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controlá-la (§ 1º); e define controlada como aquela sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (§ 2º).*

*3. O artigo 248 da Lei das S/A. manda que a sociedade anônima apresente em seu balanço, avaliado pelo valor de patrimônio líquido, o investimento relevante (a) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou (b) em sociedade coligada de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, ou ainda (c) em sociedade controlada. Assim sendo, as participações de capital de caráter permanente, que a um só tempo sejam relevantes e determinem influência (sob qualquer das formas (a), (b) ou (c) mencionadas neste item) nas coligadas ou controladas devem ser avaliadas em função do valor de patrimônio líquido, método também chamado de equivalência patrimonial:*

*3.1 A lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo um (equivalência patrimonial) ou outro (custo de aquisição) critério; antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.*

*4. O Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (artigo 20, § 4o), diz que essa modalidade de avaliação de investimentos é obrigatória nos casos determinados pela Lei das S/A., e nas sociedades em que "a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada".*

*5. O Decreto-lei desta maneira exige que outras sociedades, além das anônimas, avaliem investimentos por equivalência patrimonial. Na cadeia de participações entre sociedades, iniciada por sociedade anônima, toda avaliação de investimento no capital de outra sociedade, quando o investimento for permanente, relevante e influente, deve ser feita por esse método, mesmo naquelas sociedades não organizadas sob a forma de companhia. Não importa, convém lembrar, que a participação seja direta ou indireta.*

*6. Em resumo, quando possuírem investimentos permanentes, relevantes e influentes devem em relação a eles praticar avaliação por equivalência patrimonial: I - as companhias; e II - as demais sociedades, sempre que entre os detentores do seu capital ou na cadeia ascendente e ininterrupta de participações relevantes e influentes se encontre sociedade anônima.*

*7. Não obstante a generalidade das regras acima discutidas, ressalve-se a possibilidade de legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecer outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido. Particularmente, a Lei da Reforma Bancária (n. 4.595, de 31 de*

dezembro de 1964, artigo 49, item XII) atribui ao Conselho Monetário Nacional a fixação de normas contábeis para as instituições financeiras, assim como a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (artigo 22, §, IV) deferiu à Comissão de Valores Mobiliários a fixação de padrões de contabilidade para companhias abertas:

7.1 Dado que tais normas devem ser interpretadas integralmente com a legislação tributária, a imposição pelo Banco Central ou CVM de avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77, cria para as pessoas jurídicas obrigação de assim proceder nas demonstrações financeiras, com os reflexos pertinentes na apuração do lucro real.

8. Por fim, pessoas jurídicas outras que não as acima referidas devem avaliar seus investimentos permanentes em outras sociedades de conformidade com o princípio do custo de aquisição de que trata o artigo 183, item III, da Lei das S/A., sendo-lhes vedado avaliá-los pelo valor de patrimônio líquido.

Sobre o tema, a I. Conselheira Edeli Basso Pereira, no já aludido acórdão, conclui que:

Como se vê, referido ato normativo apenas esclarece que, nas hipóteses em que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários determinar que investimentos outros, que não aqueles previstos no Decreto-lei nº 1.598/77, sejam avaliados pelo método da equivalência patrimonial, o Fisco não poderá desqualificar esta operação, e deve atribuir ao resultado os efeitos que a legislação prevê no âmbito da equivalência patrimonial. Se não for este o caso, orienta o Parecer Normativo CST nº 107/78:

5. Inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento se refletirá no balanço da investidora a custo contábil, é dizer, a custo de aquisição corrigido monetariamente, por força do art. 183, item III, da Lei n.º 6.404/76. A eventual avaliação desses investimentos acima dos custo de aquisição corrigido será considerada reavaliação tributável, observado quando for o caso o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Todavia, a perda patrimonial registrada por esse processo não será dedutível na apuração do lucro real, excetuado o caso de provisão admitida nos termos do artigo 32 do Decreto n.º 1.598.

Contudo, nenhuma razão existe para se cogitar, aqui, que a determinação fixada pelo Banco Central do Brasil, no sentido de que os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras sejam atualizados periodicamente em razão do patrimônio da Bovespa, represente hipótese de avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77, mencionada no Parecer Normativo CST nº 78/78. Inadmissível cogitar de avaliação de investimento por valor de patrimônio líquido se não há nem investimento, no sentido de participação societária, nem patrimônio líquido, na medida em que se está tratando de um título patrimonial representativo do patrimônio social de uma associação civil sem fins lucrativos.

*A interpretação integrada, orientada pelo Parecer Normativo CST nº 78/78, diante das circunstâncias específicas da situação presente, é aquela expressa na Portaria MF nº 785/77, que afasta qualquer incidência sobre atualização patrimonial reconhecida contabilmente por determinação do Banco Central do Brasil, mas sem qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, e que tem por reverso a inadmissibilidade destas parcelas como redutoras do ganho de capital na alienação, caso o valor da alienação disponibilize, à sociedade corretora, a atualização antes reconhecida contabilmente.*

*De toda sorte, ainda que se interprete literalmente o §1º do art. 418 do RIR/99, de modo a adotar como valor contábil do bem o montante pelo qual ele estiver registrado na escrituração do contribuinte, independentemente das operações que ensejaram aquele resultado, não se pode olvidar que contabilmente também está registrado, no patrimônio líquido da sociedade corretora, o total das atualizações promovidas desde a aquisição do título patrimonial, em conta de reserva de capital. E tal reserva deve ser baixada no momento em que o ativo que a justifica também o é. Em consequência, se a apuração do ganho de capital deve ter em conta o valor contábil do bem, no montante defendido pela recorrente, a reserva assim baixada deve necessariamente integrar o resultado tributável, o que mantém inalterada a presente exigência, [...]*

*Adicionalmente cabe também refutar outras alegações que a recorrente apresentou em sua defesa:*

- Não teria havido devolução patrimonial pela BM&F, mas sim a modalidade cisão, o que resultou na destinação de capital de uma sociedade anônima: os titulares das ações decorrentes deste aumento de capital são as sociedades corretoras de valores que antes integravam a associação, e não havendo previsão legal para a cisão desta, e quanto menos de destinação de seu patrimônio a entidade com fins econômicos, a disponibilização destes valores somente se efetiva mediante devolução do patrimônio aos associados e destinação, por estes, à sociedade anônima;*
- A cisão foi parcial e a BM&F continuou existindo, reunindo o patrimônio não operacional: inexistindo a previsão legal de cisão de associação civil, e somente podendo se cogitar de transferência de patrimônio de uma associação civil em favor de uma entidade de fins não econômicos, o ato praticado caracteriza-se como devolução parcial do patrimônio aos associados;*
- Há solução de consulta anterior no qual operação semelhante realizada por outra associação, há cerca de dez anos, não ensejou a apuração de ganho de capital em favor dos associados: a hipótese legal de incidência em razão da caracterização de ganho de capital surgiu com a Lei nº 9.532/97, e as associações civis submeteram-se a novo regramento com a edição do novo Código Civil, em 2002, de modo que operação ocorrida em contexto legal anterior não*

*serve como paradigma para validar a operação aqui questionada;*

- *A Junta Comercial do Estado de São Paulo seria a autoridade competente para avaliar o procedimento societário: a pretendida cisão de uma associação civil, correspondente à sua extinção parcial, não está sujeita a registro na Junta Comercial, mas sim no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. À Junta Comercial do Estado de São Paulo coube, apenas, registrar os estatutos da nova sociedade anônima, inexistindo qualquer prova de que neste procedimento tenha sido convalidado o aporte de patrimônio vertido de associação civil;*
- *Não haveria óbice legal à transformação, na modalidade cisão, de qualquer sociedade ou associação: a cisão é procedimento que somente passou a existir com a Lei nº 6.404/76, e sem esta previsão legal, era necessário que a sociedade devolvesse capital a seus sócios para que estes utilizassem tal parcela para integralização em outra sociedade. Não basta inexistir óbice legal, é preciso que haja previsão legal para que a forma jurídica "cisão" possa ser adotada. Inexistindo previsão legal para cisão de associação civil, o ato praticado somente pode ser caracterizado como devolução parcial do patrimônio aos associados, e assim ensejar a aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97;*
- *Os ativos patrimoniais teriam sido vertidos do patrimônio da associação BM&F para o patrimônio da sociedade anônima que surgiu pela cisão, pelo valor contábil: a sociedade anônima foi constituída com um capital equivalente ao valor do patrimônio devolvido pela associação aos seus associados. Em que pese a equivalência de valores, não era possível a versão direta de patrimônio da associação civil para a sociedade anônima, nem há evidências de que assim se fez na proposta de Estatuto das sociedades anônimas constituídas [...]. Portanto, necessariamente ocorreu a devolução de patrimônio aos associados antes destes subscreverem as ações da nova sociedade com estes mesmos valores. E, mesmo na visão da recorrente, não se pode olvidar que a associação civil teria destinado patrimônio a entidade de fins econômicos, transmitindo-lhe os resultados beneficiados com isenção de IRPJ e CSLL, em afronta às condições legais deste benefício, especialmente a necessária destinação de seus resultados às atividades sem fins lucrativos. Em tais condições, a lei não cogita da suspensão da isenção, mas sim da tributação dos beneficiários daqueles rendimentos;*
- *Em termos de valor absoluto nada teria mudado na contabilidade dos associados: isto porque foi dado indevidamente o tratamento de cisão, que tem como característica a permuta de ações/quotas no patrimônio do investidor. Não sendo possível a cisão da associação civil, a devolução do patrimônio com os rendimentos por ele produzidos durante o período que permaneceu sob a*

*administração da entidade isenta, em confronto com o custo contabilizado deste aporte antes feito pelo associado, revela riqueza tributável segundo o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97;*

- O custo para fins de apuração do resultado tributável seria aquele contabilizado no momento da cisão, pois há regras do BACEN e da CVM, além do art. 3º do Decreto Lei nº 1.109/70 e da Lei nº 8.849/94, e suas alterações, que determinam o registro em Patrimônio Líquido da contrapartida da diferença resultante entre o valor inicialmente contabilizado e o valor do patrimônio da Bolsa proporcional ao título detido pelo associado: as leis referidas afastam a incidência tributária sobre distribuição de lucros quando estes, mantidos em contas de reservas, sem distribuição, são utilizados para aumento de capital, bem como estabelecem presunções de distribuição se a incorporação é seguida ou precedida de redução do capital com devolução aos sócios. A Portaria MF nº 785/77 declarou que o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração de seu patrimônio social não constitui receita nem ganho de capital, desde que mantido em reserva, providência, inclusive, determinada pelo BACEN. Nestes termos, enquanto não alienado ou baixado o investimento que gerou aquele rendimento, não há incidência de IRPJ e CSLL como extensamente justificado no início deste voto. A devolução de patrimônio pela associação isenta nada mais é do que a baixa deste investimento, e a apuração do ganho de capital deve observar o diz a legislação, consoante já expresso neste voto, integrando a hipótese de incidência expressa no art. 17 da Lei nº 9.532/97, que expressamente alcança todo o acréscimo auferido entre o aporte inicial e a devolução do patrimônio. Em suma, inexistente tributação se o patrimônio da associação isenta com ela permanece ou é destinado a outra entidade sem fins econômicos, consoante permite o Código Civil. Se o patrimônio é destinado a entidade com fins econômicos, o que pressupõe, necessariamente, a sua devolução aos associados, há realização dos resultados segundo a determinação legal e, por conseqüência, incidência de IRPJ e CSLL quando o beneficiário deste ganho é pessoa jurídica;*
- O entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 10/2007 estabeleceria nova regra de tributação, desqualificaria a escrituração contábil dos associados e arbitraria o lucro: a regra de tributação foi fixada pela Lei nº 9.532/97 e a hipótese de incidência ocorreu tal qual interpretado na Solução de Consulta referida, na medida em que não houve cisão parcial da associação civil, mas sim devolução parcial de seu patrimônio aos associados, que o destinaram à constituição de uma entidade com fins econômicos, em total afronta às exigências fixadas em lei para manutenção dos efeitos da isenção dos resultados de entidades sem fins lucrativos;*

*– Não há previsão de ajuste do lucro líquido na lei para refletir a valorização dos títulos e, por conseqüência, não há*

Processo nº 19740.720019/2010-11  
Acórdão n.º 1402-001.935

S1-C4T2  
Fl. 0

---

*incidência de CSLL sobre estes valores: o art. 17, §4º da Lei nº 9.532/97 estabelece que a base de cálculo expressa no caput do dispositivo presta-se, não só à adição ao lucro real, como também para determinação da base de cálculo da CSLL. Assim, caracterizada a devolução parcial de patrimônio aos associados, há fundamento legal para exigência, também, da CSLL.*

Ante o exposto, em relação a tal ponto, voto por dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo-se a exigência correspondente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator Designado